

Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Capítulo XIV: “Dos Direitos da Mulher” – comentários ao artigo 254.

Luciana Azambuja Roca¹

O artigo em comento foi inserido por meio da EC n° 23, de 22 de outubro de 2003 e traz um vasto conteúdo a ser abordado na perspectiva de garantia dos direitos humanos das mulheres e da equidade de gênero, assegurando a proteção social da mulher.

Art. 254. O Estado garantirá, perante a sociedade, a imagem social da mulher como mãe, trabalhadora e cidadã em igualdade de condições com o homem, objetivando:

I - impedir a veiculação de mensagens que atentem contra a dignidade da mulher;

II - criar mecanismos de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, através de programas governamentais desenvolvidos, implementados e controlados, com a participação das entidades representativas da mulher.

III - garantir a educação não diferenciada através de preparação de seus agentes educacionais, seja no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático, de modo a não discriminar a mulher.”

O Estado Democrático de Direito e a Constituição da República Federativa do Brasil têm como fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa², estando os direitos e deveres individuais e coletivos dispostos no art. 5º e incisos.

Assim, quando a nossa Constituição Estadual expressa que respeita os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres, comprometendo-se com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem quaisquer formas de discriminação.³

¹ Advogada, sempre atuando na área cível, com ênfase em direito das famílias. Exerceu o cargo de Secretária-Geral Adjunta na OAB/MS, foi Secretária Geral do IBDFAM/MS, onde implantou e presidiu a Comissão de Infância e Juventude; atualmente preside a Comissão de Combate à Violência Doméstica. Exerceu o cargo de Subsecretária de Políticas Públicas para Mulheres e atualmente está à frente da Subsecretaria Especial de Cidadania do Estado de Mato Grosso do Sul, coordenando, monitorando e avaliando os trabalhos e as atividades desenvolvidas nas políticas públicas para mulheres, igualdade racial, juventude, indígenas, LGBT, pessoas idosas e pessoas com deficiência. Para além da luta pela igualdade de gênero e fim da violência contra mulheres e meninas, dedica-se à ampliar e fortalecer as políticas de enfrentamento às vulnerabilidades sociais e as políticas afirmativas para o efetivo exercício da cidadania.

² CF 88, art. 1º, incisos II, III e IV.

³ CE, art. 3º, inciso I.

I - impedir a veiculação de mensagens que atentem contra a dignidade da mulher;

Nos comentários ao artigo anterior, explanamos sobre as políticas públicas existentes no Estado de Mato Grosso do Sul, para garantir cidadania e dignidade às mulheres. Mensagens que reforcem estereótipos de gênero, a discriminação sexual ou étnico-racial e que atentem contra a dignidade da mulher não devem ser toleradas, pois expõem as mulheres a situações humilhantes, vexatórias e constrangedoras.

E não se trata, somente, de propagandas ou campanhas publicitárias, mas também de músicas com conteúdo que banalizem o respeito à mulher, como cidadã de direitos, referindo mulheres e meninas como objeto sexual ou de prazer.

Citamos, como exemplo do que se está a dizer, decisão proferida pelo Tribunal Federal da 4ª Região, que condenou a produtora musical responsável pela música “Um tapinha não dói”⁴ ao pagamento de indenização face à ocorrência de dano moral difuso:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER À DIGNIDADE, À HONRA E À IMAGEM. LETRA DA MÚSICA ‘TAPINHA’. LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. LIMITES. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. BANALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. DANO MORAL DIFUSO. RESPONSABILIDADE.”⁵

Além de atender contra a dignidade pessoal, tais mensagens, uma vez que se naturalizam na sociedade, principalmente numa camada mais jovem da população, podem até mesmo incentivar atos de violência contra mulheres – assédios sexuais, estupros e em casos mais extremos, feminicídios, por menosprezo ou discriminação à condição de mulher⁶.

Não se pode permitir a desqualificação da mulher e com esse intuito, o inciso em comento refirma a proteção da dignidade da pessoa humana, obrigando o Poder Público a rechaçar a veiculação e divulgação de mensagens preconceituosas contra mulheres.

II - criar mecanismos de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, através de programas governamentais desenvolvidos, implementados e controlados, com a participação das entidades representativas da mulher.

A política de atenção à saúde da mulher no Estado de Mato Grosso do Sul baseia-se na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM), cujos princípios e diretrizes são estabelecidos pelo Ministério da Saúde e foram construídos com a participação de diversos atores, “em especial com o movimento de mulheres, o movimento negro e o de trabalhadoras rurais, sociedades científicas, pesquisadores e estudiosos da área, organizações não-governamentais, gestores do SUS e agências de cooperação internacional”⁷

⁴ “Vai glamorosa/Cruze os braços no ombrinho/Lança ele prá frente/E desce bem devagarinho.../Dá uma quebradinha/E sobe devagar/Se te bota maluquinha/Um tapinha eu vou te dar/Porque:/Dói, um tapinha não dói/Um tapinha não dói/Um tapinha não dói/Só um tapinha...”

⁵ Embargos Infringentes – Processo 0001233-21.2003.404.7100 – D.E. 30/10/2015

⁶ Código Penal, art. 121, inciso VI, §2º-A, II – conforme redação dada pela Lei federal nº 13.104/2015.

⁷ Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM), Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde Departamento de Ações Programáticas Estratégicas Área Técnica de Saúde da Mulher – Brasília/DF, 2004 – integra do texto no endereço eletrônico: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nac_atencao_mulher.pdf

A integralidade e a proteção da saúde da mulher estão, pois, asseguradas nesse documento, que abrange as mulheres considerando a diversidade territorial do nosso país e as especificidades de cada unidade federativa, dispondo sobre a participação nas políticas de saúde contidas no SUS e a participação nas instâncias de controle social.

A lei federal nº 7.958/2013 estabelece, especificamente, diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde.

Em Mato Grosso do Sul, a Secretaria de Estado de Saúde tem assento no Conselho Estadual de Direitos da Mulher, onde são discutidas propostas, ações, leis e políticas que assegurem às mulheres, em todas as etapas da vida, atenção integral à sua saúde, abordando temas como gravidez na adolescência, atenção ao parto, pós-parto e puerpério, saúde da mulher idosa e da mulher com deficiência, acesso das mulheres do campo à informação e aos serviços de saúde.

O Comitê Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna e Infantil⁸, constituído por instituições governamentais e não-governamentais, é mais um instrumento de controle social da qualidade de atenção à saúde prestada à mulher e à criança, que acompanha, fiscaliza, propõe medidas de melhoria na assistência e na prevenção e monitora as ações implementadas nos municípios.

Oportuno ressaltar que a Secretaria de Estado de Saúde possui, em sua estrutura administrativa, uma Gerência de Saúde da Mulher, que atua na “prevenção e promoção da saúde, priorizando a saúde reprodutiva, atenção materna-infantil, programa de atenção à gestante e política de atenção ao colo do útero e mama.”⁹ Informações sobre a legislação correspondente, protocolos existentes, notas técnicas e informativas, relatórios e avaliações dos serviços nos Centros de Referência de Atenção Secundária para a Saúde das Mulheres em Mato Grosso do Sul estão disponíveis no órgão.

Saúde é um direito de cidadania. O Governo do Estado de Mato Grosso do Sul tem ações e políticas que garantem a atenção integral à saúde da mulher de forma multidisciplinar e transversal em diferentes pastas – e a Assembleia Legislativa tem mostrado sua preocupação com a garantia desse direito, propondo leis que amparam distintas situações de saúde da mulher, podendo-se citar:

- Lei nº 2.576, de 19/12/2002: dispõe sobre a Política de Aleitamento Materno;
- Lei nº 3.526, de 12/06/2008: institui a Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Infância, Adolescência e Juventude;
- Lei nº 3.633, de 12/01/2009: cria a Política de Saúde da Mulher Detenta;
- Lei nº 4.105, de 27/10/2011: institui a Semana de Prevenção ao Aborto;
- Lei nº 4.541, de 05/06/2014: institui o mês “Outubro Rosa”, dedicado a ações preventivas à integridade da saúde da mulher;
- Lei nº 5.217, de 26/06/2018: dispõe sobre a implantação de medidas de informação e de proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica;

⁸ Resolução Nº 115/SES/MS/15, 23 de novembro de 2015, publicado na D.O.E. nº 9.065, 14 de dezembro de 2015, com anexo do Regimento Interno nº 39/SES/MS/13.

⁹ SES, Gerência de Saúde – Saúde da Mulher – informações contida no endereço eletrônico: <http://www.as.saude.ms.gov.br/atencao-basica/saude-da-mulher/apresentacao-saude-mulher/>

III - garantir a educação não diferenciada através de preparação de seus agentes educacionais, seja no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático, de modo a não discriminar a mulher.”

A construção de uma sociedade efetivamente justa para mulheres que almejam exercer plenamente a sua cidadania, passa, necessariamente, por uma educação não sexista.

Por sua vez, uma cultura de não-violência e de não-violação de direitos passa, necessariamente, pelo princípio da igualdade de gênero entre homens e mulheres.

E, sendo a desigualdade de gênero a principal causa de violência doméstica e familiar contra mulheres, importante citar que no Estado de Mato Grosso do Sul foi criado um dos maiores programas de educação para a igualdade e não-violência, denominado “Maria da Penha vai à Escola”¹⁰, que consiste em ações educativas (palestras e rodas de conversa) com alunos do ensino médio de escolas estaduais, municipais e estabelecimentos particulares de ensino, sobre a Lei Maria da Penha¹¹ – que trouxe mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica, protegendo e amparando as mulheres que se encontrem em situação de violência.

Destarte, a garantia de educação não diferenciada visando a não discriminação da mulher, além de obrigação de todas as pessoas, é norma jurídica no Estado de Mato Grosso do Sul.

¹⁰ Instituído pela lei estadual nº 4.969, de 29/12/2016.

¹¹ Lei federal nº 11.340, de 07/08/2006.